



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.751

Recurso nº 50.788 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente HIROSHI NAKANO

Recorrid DRF em BAURU - SP

I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Tributam-se na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, os lucros considerados distribuídos e decorrentes do seu arbitramento na pessoa jurídica da qual participam como sócios quotistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROSHI NAKANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 22 de novembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
FILHO NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD UL-RICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 50.788

Acórdão nº 103-08.751

Recorrente: HIROSHI NAKANO

R E L A T Ó R I O

HIROSSI NAKANO, pessoa física inscrita no CPF sob nº 415.118.088-53, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 31/32.

Os fatos que deram causa ao lançamento tributário contestado estão descritos nestes termos:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA"

A pessoa física retro identificada, participou no ano base de 1984, com 14,28% no Capital Social da empresa "MARIMED-Representação e Distribuição de Produtos Odonto-Médicos Hospitalares Ltda.", CGC 53.031.456/0001-85, estabelecida no município de Marília à Rua Cel. José Brás, 1617.

Em procedimento fiscal instaurado naquela pessoa jurídica, constatou-se a impossibilidade de se apurar o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica através do Lucro Real, no ano base de 1984, conforme declaração apresentada tempestivamente. Assim, por consequência, a empresa teve o seu lucro arbitrado, para a apuração do IRPJ, neste ano base, tudo conforme se acha detalhado no Auto de Infração - IRPJ, que constitui o processo matriz.

Importância atribuída ao fiscalizado em função de sua participação no Capital Social, e incluída na cédula "F", nos termos do Art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda.

- Lucro Arbitrado Cr\$ 206.747.925.
- (-) IRPJ Cr\$ 134.386.272.
- 14,28% Cr\$ 19.190.359.

- Infração: Arts. 20, 34, 1º e 35; lançamento de ofício nos termos dos arts. 676, II e 678, III, todos do Decreto 85.450/80, atual Regulamento do Imposto de Renda.



Acórdão nº 103-08.751

Acréscimos legais: Correção Monetária nos termos do art. 704 § 1º do RIR/80, c/redação do art. 23 do Dec. Lei 1967/82; Juros de Mora segundo o art. 726, do RIR/80 c.c. art. 9º e 16º do Dec. lei nº 1968/82; Multa de Ofício prevista no art. 728, II c.c. art. 722 § 1º do RIR/80, tudo apurado em cruzeiros e convertidos em cruzados nos termos do Decreto lei 2.284/86."

Impugnada a exigência, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja fundamentação está posta como abaixo transcreve:

"No que diz respeito as alegações de que nenhuma responsabilidade lhe cabe pela não apresentação dos livros e documentos, verifica-se que atribuição não se deu apenas pela não apresentação, mas porque declararam não possuir os livros solicitados e parte da documentação, portanto não havendo meios de se confrontar os lançamentos efetuados, como o de apurar-se o lucro operacional e o lucro real pela inexistência do Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real.

Quanto a observação de que a exigência deve ser imputada aos atuais sócios, a mesma não procede tendo em vista que o lucro arbitrado é considerado automaticamente distribuídos aos sócios, proporcional a sua participação no capital social, incluindo o referido lucro na cédula "F" da pessoa física, portanto sendo o recorrente sócio no período da apuração do lucro arbitrado, cabe ao mesmo as referidas receitas distribuídas.

No tocante a justificativa de que não ficou evidenciado o recebimento da importância de Cr\$. 19.190.359,00, é de se contestar uma vez que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, conforme o disposto no Art. 403 do RIR/80.

Com relação aos cálculos da importância incluída na cédula "F", constata que a mesma está correta, uma vez que o valor Cr\$ 134.386.272,00 corresponde a diferença entre o lucro arbitrado de Cr\$ 206.747.925,00 menos o IRPJ de Cr\$ 72.361.653,00, o qual aplicando-se o percentual de participação de 14,28%, resulta o valor de Cr\$ 19.190.359,00.

Isto posto, e,

Considerando que a impugnação é tempestiva;

Acórdão nº 103-08.751

Considerando que o impugnante era sócio no período base arbitrado, onde presume-se os lucros distribuídos automaticamente em favor dos sócios na proporção de sua participação no capital social, conforme dispõe o Art. 403 do RIR/80;

Considerando que a impugnação oferecida no processo matriz nº 13830/000.183/87-85 não logrou descaracterizar a ocorrência da tributação, consoante Decisão nº 10825-124/88, cópias às fls. 22 a 26;

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo."

Na fase recursória, o contribuinte sustenta em re

sumo:

- a) a decisão recorrida está apoiada em declaração firmada pelos atuais gestores daquela pessoa jurídica, que alegam não possuir alguns livros e parte da documentação;
- b) na verdade ocorreu que houve negligência dos atuais gestores, isso para não dizer que deliberadamente tomaram a decisão de subtrair ao conhecimento do Fisco os tais livros e documentos, virando acobertar operações irregulares praticadas no ano de 1985 e seguintes;
- c) não sendo possível que cada sócio, ao se desligar da sociedade, leve consigo todos os livros de escrituração e os documentos que deram lastro aos lançamentos contábeis, fica o ex-sócio a mercê da vontade e da irresponsabilidade dos atos praticados pelos sucessores;
- d) o lançamento em questão é caso típico de responsabilidade pessoal dos sucessores, não podendo o recorrente ser penalizado por atos que não praticou;
- e) a exigência tributária deve ser imputada aqueles que diretamente praticaram o fato que ensejou o arbitramento



Acórdão nº 103-08.751

dos lucros, pois são os únicos responsáveis pela medida fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Embora a tributação em causa possa conter uma certa dose de injustiça, o que ocorreria se confirmadas as alegações expendidas pela recorrente, a verdade é que decorre de mandamento expresso em lei. Com efeito, o artigo 121 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, define:

"Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

No parágrafo único do retro transcrito texto legal está declarado que:

"O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte quando tenha relação pessoa e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador."

Assim, tendo presente que o recorrente era sócio da pessoa jurídica à época dos fatos, a lei o erigiu na condição de contribuinte do imposto devido, razão pela qual não podem ser aceitas suas ponderações, pois que contrariam determinação expressa em lei.

No mérito, a matéria aqui versada decorre de ou-

Acórdão nº 103-08.751

tra litigada em feito fiscal instaurado contra a pessoa jurídica MARIMED-REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., da qual o recorrente era sócio quotista à época dos fatos.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 92.756, de interesse da pessoa jurídica retro mencionada, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.673, de 11/10/88, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não possui escrituração regular, nem a documentação com probatória das operações realizadas nos períodos-base fiscalizados.

Recurso conhecido e não provido."

O lucro arbitrado na pessoa jurídica, por força do disposto no artigo 403 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80, presume-se distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR